



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Camila Alexandra de Bortoli Silva		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, na cidade de La Paz, na Bolívia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000710/2021-68		
PARECER CNE/CES Nº: 366/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o presente processo de recurso interposto por Camila Alexandra de Bortoli Silva a este Conselho, contra decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, na cidade de La Paz, na Bolívia.

A interessada apresentou sua solicitação em petição enviada a este Colegiado em 6 de outubro de 2021. O presente processo foi distribuído originalmente ao Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, em 11 de novembro de 2021. Doravante, foi sorteado a este Relator na Sessão Ordinária da Câmara de Educação Superior (CES), em 17 de março de 2022.

Dos fatos

De acordo com o contexto fático narrado pela interessada, esta pleiteou junto à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), a revalidação simplificada de seu diploma de Medicina, obtido na Universidad Católica Boliviana “San Pablo”.

No tocante aos motivos determinantes que fundamentam a decisão denegatória da UFMT, a interessada encaminha o parecer da instância competente da Instituição Federal de Educação Superior (IFES), no qual aparece a conclusão pelo indeferimento do pedido em função das importantes diferenças curriculares do currículo implementado pela instituição estrangeira e a matriz curricular praticada na UFMT. Ato contínuo, manifestou-se a UFMT pela improcedência do procedimento simplificado. Nesta perspectiva, a UFMT entende que a requerente deve se submeter a exames e testes para que possa obter a equivalência de seu diploma em território brasileiro.

De toda sorte, a recorrente argumenta que a decisão da UFMT está em desacordo com a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e com a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, sobretudo no que concerne ao procedimento simplificado. De acordo com o arrazoado esculpido na peça recursal, o processo simplificado dispensaria qualquer exame e teste para se comprovar a expertise da formação recebida na IES estrangeira.

Assim, a postulante demanda a este Colegiado a determinação à UFMT, para esta que revalide seu diploma, em consonância com os ditames da Resolução CNE/CES nº 3/2016 e da

Portaria Normativa MEC nº 22/2016, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a finalização do procedimento simplificado.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Sabe-se que a admissibilidade recursal está condicionada aos requisitos exigidos na legislação correlata à matéria. Além disso, deve-se observar o alcance das competências da respectiva instância recursal com a possibilidade jurídico-administrativa do pedido formulado.

A Resolução CNE/CES nº 3/2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de junho de 2016, dispõe o seguinte, *ipsis litteris*:

[...]

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O artigo 15 da supracitada Resolução estabelece o que segue:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado. (Grifo nosso)

Doravante, a Portaria Normativa MEC nº 22/2016, dispõe que:

[...] sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior

A Portaria reproduz, ainda, dispositivo análogo à Resolução CNE/CES nº 3/2016, nos termos de seu artigo 47:

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifo nosso)

Desta feita, ao confrontar os dispositivos acima transcritos com o conteúdo do requerimento em comento, fica latente a incompatibilidade entre a pretensão da interessada e a competência deste Colegiado para satisfazê-la. Conforme o demonstrado, tanto a Resolução CNE/CES nº 3/2016 quanto a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 circunscrevem as prerrogativas recursais deste Colegiado às situações em que se configure erro de fato e/ou de direito no processo de análise do pedido de revalidação, condicionando-se, ainda, ao esaurimento de todas as instâncias administrativas existentes na Universidade revalidadora.

No caso concreto, a despeito da organização do lastro probatório carreado aos autos, não há indício de que o processo tenha percorrido qualquer instância recursal no bojo da UFMT. Ademais, ao amparar-se na Portaria Normativa MEC nº 22/2016 como fundamento jurídico para seu pedido, a recorrente deve trazer elementos que comprove o requerimento via Plataforma Carolina Bori. De toda sorte, não se encontra inserido aos autos qualquer documento neste sentido.

Não obstante, a recorrente erroneamente imputa a este Colegiado a competência de instância recursal das decisões de mérito das Universidades Federais. Entretanto, sabemos que tal prerrogativa não encontra respaldo na legislação. Com efeito, revalidar titulação acadêmica é uma competência exclusiva das Universidades Públicas, conforme prescreve a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

[...]

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, consoante o anteriormente exposto, o lastro probatório não nos permite concluir que a UFMT infringiu as regras intrínsecas da Resolução CNE/CES nº 3/2016 ou mesmo da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Reitero, ainda, que a competência do Conselho Nacional de Educação em recursos desta natureza está restrita à conferência da lisura e da observância por parte da universidade revalidadora dos critérios formais, fáticos e de direito durante o rito de análise.

Não obstante, concluo no sentido de apontar que o pedido da interessada não encontra guarita na órbita deste Colegiado, pois está desprovido de elementos que demonstrem o esaurimento das instâncias recursais na estrutura da UFMT.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Camila Alexandra de Bortoli Silva, emitido pela Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, na cidade de La Paz, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente